



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076160-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes FERNANDO JOSÉ FLORENTINO e JOSUÉ PEREIRA DE MELO, é agravado DIRECIONAL ENGENHARIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49149

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076160-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Daniel Felipe Scherer Borborema

AGTES: Fernando José Florentino e Outro

AGDA: Direcional Engenharia S/A

FLP

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. Caso em exame:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de indenização, acolheu a impugnação à justiça gratuita.

II. Questão em discussão:

A questão em discussão consiste em saber se os agravantes fazem jus à justiça gratuita.

III. Razões de decidir:

Justiça gratuita corretamente revogada. Não demonstrada a situação de carência financeira. Pertinência da comprovação da vulnerabilidade econômica, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF. O pagamento das custas processuais é ônus de demandar em juízo.

IV. Dispositivo e tese:

Tese de julgamento: Justiça gratuita corretamente revogada. Ausência de hipossuficiência financeira.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 506/507 que, em ação de indenização, acolheu a impugnação à justiça gratuita.

Sustentam os agravantes: (i) fazem jus à justiça gratuita, se considerada a renda mensal líquida de cada um dos coautores isoladamente; (ii) não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, tendo em vista o elevado valor da causa.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização, acolheu a impugnação à justiça gratuita.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê a gratuidade da justiça **aos que comprovadamente não possuírem recursos** para seu custeio. A autorização legal não exige, portanto, os postulantes da devida

demonstração de sua impossibilidade. Ademais, o CPC/2015 revogou os art. 2º e 4º da lei 1.060/50 que previam respectivamente a definição de necessitado e a declaração de pobreza.

No caso, conforme f. 25 dos autos principais, o agravante Fernando tem um salário mensal bruto de R\$ 6.013,51 e o agravante Josué tem um salário mensal bruto de R\$ 5.601,35 (f. 74 dos autos principais).

Ainda que analisadas separadamente, as rendas dos agravantes são incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira. E não se mostra possível considerar apenas a renda líquida porque são feitos diversos descontos direto na folha de pagamento à título de plano de saúde, seguro de vida, entre outros.

Conceder a gratuidade àqueles que não são comprovadamente necessitados seria o mesmo que desvirtuar as razões do benefício, uma vez que o pagamento das custas processuais é ônus de demandar em juízo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator